

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2000

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regula o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

O projeto sob comento disciplina o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética. Seu exercício será permitido para os que possuam escolaridade em nível de segundo grau ou equivalente, que houverem concluído o curso profissionalizante ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pela autoridade competente e que estejam inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas. O curso previsto deverá ter no mínimo mil e quinhentas horas/aula.

Para os que já desempenham estas tarefas há mais de cinco anos, o exercício fica assegurado nos termos da lei.

As atividades destes técnicos incluem trabalhos técnicos da especialidade; prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas e na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; orientar e coordenar serviços de manutenção de equipamentos e instalações e elaborar e executar projetos compatíveis com sua formação profissional.

O art. 4º especifica estas atividades, mencionando atuação nos serviços de alimentação, desde compras, armazenamento, até avaliação de

custos, quantidades e aceitabilidade. Arrola, ainda, a supervisão do pessoal de cozinha, da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho; o estudo do arranjo físico setorial; o treinamento de pessoal em serviços de alimentação; a participação em pesquisas em cozinha experimental e o acompanhamento da produção de alimentos e refeições.

Este profissional pode, ainda, integrar equipes para planejar, programar, implantar, orientar, executar e avaliar questões da área de nutrição e dietética, planejar e orientar pesquisas em alimentação e nutrição, produzir e industrializar alimentos e produtos dietéticos para consumo humano e, por fim, elaborar projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

O art. 6º subordina o ofício destes técnicos à supervisão do nutricionista. O art. 7º determina que os órgãos da administração pública direta e indireta de todas as esferas de governo e entidades de direito privado procedam ao enquadramento de seus funcionários em consonância com as diretrizes que traça.

A iniciativa modifica ainda a lei 6.583, de 1978, de 20 de outubro de 1978 para prever a participação dos Técnicos em Nutrição e Dietética nos Conselhos de Nutricionistas, através de três cargos efetivos, e determina que a anuidade corresponda a, no máximo, cinqüenta por cento do valor estipulado para os nutricionistas.

A justificação ressalta a importância da atuação intermediária do técnico em nutrição e dietética, promovendo a ligação entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha. Sua tarefa é de assistência e coordenação de serviços.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como a de Constituição e Justiça e de Redação, procederão à análise da matéria em seguida.

II - VOTO DO RELATOR

A busca pela qualificação dos profissionais que estabelecem o vínculo entre os nutricionistas e o pessoal da cozinha é bastante compreensível. A coordenação destes processos em estruturas maiores não pode prescindir de treinamento técnico específico, em especial para compras, armazenamento, avaliação de custos e supervisão do preparo de alimentos.

A implantação do que pretende o Autor só virá a contribuir para o melhor desempenho das atividades relacionadas à nutrição. A orientação por pessoas com treinamento adequado reduzirá o desperdício de alimentos quando da sua preparação. Abrindo um parêntese, a perda qualitativa e quantitativa de alimentos em nosso país ainda é assombrosa. Já se falou que a perda total corresponderia a algo em torno de três por cento do Produto Interno Bruto. Isto vai se acumulando desde a fase do cultivo e colheita até a distribuição, comercialização e manipulação. Vinte por cento dos grãos, trinta por cento dos tubérculos e quarenta por cento das hortaliças se perdem neste processo.

Neste sentido, a manipulação industrial ou comercial consciente deve diminuir o nível de desperdício de forma expressiva. Nosso país precisa saber aproveitar melhor os nutrientes, principalmente para permitir que um contingente cada vez maior de brasileiros possa ter acesso a eles.

Desta maneira, manifestamos o voto favorável à aprovação do Projeto de Lei 2.984, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Rafael Guerra
Relator